

TC 008.618/2011-9

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Vicente/SP

Representante: Corregedora Regional da Polícia Federal, da Superintendência Regional em São Paulo

Relator: Ministro Raimundo Carreiro

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação da Corregedora Regional da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no Município de São Vicente/SP.
2. A obra a que alude a representação é objeto do Contrato de Repasse 0292.772-92/2009, firmado pela Prefeitura Municipal de São Vicente com o Ministério das Cidades e com a Caixa Econômica Federal (Caixa) em 31/12/2009, no valor total de R\$ 13.570 mil, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de obras de drenagem das bacias do Catiapoã, no Município de São Vicente.

HISTÓRICO

3. O documento relativo ao fato denunciado, cuja cópia foi encaminhada a esta Corte pela representante, consiste em reportagem publicada no jornal “A Tribuna” de 15/2/2011, sob o título “Prefeitura paralisa drenagem de canal e população reclama do descaso”. De acordo com a matéria, o projeto envolveria recursos federais da ordem de R\$ 13 milhões, advindos do convênio do PAC assinado pelo prefeito Tércio Garcia em 2009, mediante comprometimento de contrapartida municipal de R\$ 807 mil.
4. Segundo a mídia local, as obras de dragagem, drenagem e urbanização dos canais das avenidas Alcides de Araújo e Lourival Moreira do Amaral, que viriam como solução para as enchentes no Bairro Catiapoã, estariam paralisadas. A versão foi negada pela Secretária de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos em São Vicente, Sra. Elizabeth Correia, que afirmou (na mesma reportagem) terem as obras sido interrompidas por conta da necessidade de realização em concomitância dos serviços de ampliação do leito e instalação do revestimento.
5. De acordo com a reportagem, a Secretária não teria dado prazo para a retomada dos serviços, mas confirmado a manutenção do prazo total de dois anos para a conclusão das obras. Destaca assim o jornal que, segundo os moradores, as obras teriam sido abandonadas, restando “apenas um canteiro de obras com terra e entulho em uma confluência do bairro, à beira do canal, que compromete a qualidade do ar em dias mais quentes e secos”.
6. Tendo a Corregedoria da Polícia Federal tomado conhecimento desse fato, entendeu não estarem presentes indícios concretos de delito de atribuição federal, mas que eventual irregularidade na execução da obra deveria ser levada ao conhecimento desta Corte de Contas.
7. Em instrução inicial (peça 5) desta Unidade Técnica, foi consignado que:
 - 7.1. Em consulta à página eletrônica do governo federal relativa ao PAC, confirma-se a informação de que o município de São Vicente foi beneficiado com recursos desse programa

destinados à execução das obras de drenagem das Bacias do Catiapoã, no montante de R\$ 13.670.000,00 (peça 2);

7.2. Mediante pesquisa ao Siafi (peça 3, p. 6), foi confirmado o registro do Termo de Compromisso 658615 (em situação Adimplente) para realização de obras de drenagem das bacias do Catiapoã de São Vicente/SP, firmado pela Prefeitura Municipal com a Caixa em 31/12/2009, com vigência até 5/12/2011 e prazo para prestação de contas até 3/2/2012;

7.3. Com fundamento nesse termo de compromisso, houve transferência de R\$ 872.111,40, do mês de janeiro até 8 de abril de 2011 (peça 3), conforme dados do Portal da Transparência;

7.4. No exercício de 2010, o Município de São Vicente/SP foi contemplado com recursos descentralizados pela Caixa (peça 4), mas em nome de outros instrumentos (assinados anteriormente a 2009) e destinação diversa das ações de apoio a Sistemas de Drenagem Urbana;

7.5. Em busca de outros subsídios, foi efetuado contato telefônico com a Prefeitura de São Vicente/SP, por meio da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos (SEOSP), tendo sido informado pelo Secretário de Obras que, de fato, houve uma paralisação momentânea, ocasionada pelas chuvas ocorridas na região, quando forçosamente as obras tiveram que ser suspensas. Acrescentou que tais obras, iniciadas em meados de 2010, teriam sido retomadas, estando o seu término dentro do prazo previsto de dois anos; e

7.6. Na instrução (peça 5), entendeu-se que, apesar das informações no sentido de que o curso das obras fora normalizado, havia necessidade de comprovação e, além disso, em razão de pendências acerca dos exatos valores pactuados e transferidos para o custeio das obras da Bacia do Catiapoã, foi proposto solicitar à Prefeitura de São Vicente/SP, em sede de diligência, o envio dos seguintes esclarecimentos/documentos: termo de pactuação ou instrumento formal de transferência dos recursos e respectivo plano de trabalho; valores repassados pela União e aplicação da contrapartida municipal; estágio atual da obra (detalhando a paralisação havida em algum momento e as razões para o fato) e sobretudo, cronograma físico-financeiro e/ou relatórios de acompanhamento que comprovem a aplicação dos recursos destinados às obras.

8. A diligência foi realizada (peças 7 e 8) e a Prefeitura de São Vicente/SP apresentou, em resposta, os documentos constantes das peças 10 e 11. A Prefeitura encaminhou o Contrato de Repasse 0292.772-92/2009 e respectivo plano de trabalho (peça 10, p. 1 e 8-29). Foram juntados documentos de prestações de contas que evidenciam a realização de três medições na obra até a data da apresentação da resposta, 3/5/2011 (peça 10, p. 30-73, e peça 11).

9. Sobre a sistemática adotada nos contratos de repasse firmados com a Caixa, ficou esclarecido que primeiro a Prefeitura apresenta os documentos que comprovam a execução da etapa e solicita autorização de saque da parcela. Somente após o ateste da execução física da etapa prevista no cronograma, inclusive com a comprovação da contrapartida física, a Caixa autoriza o saque da parcela.

10. No entanto, foi registrado na instrução o descumprimento pela Prefeitura Municipal de São Vicente/SP do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho do Contrato de Repasse 0292.772-92/2009, o que infringe algumas das obrigações da contratada, tais como executar os trabalhos necessários à consecução do objeto a que alude o Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, prazos e custos previstos, e tomar outras providências necessárias à boa execução do objeto do Contrato de Repasse (peça 10, p. 20-21).

11. Diante da situação identificada, foi realizada audiência do Prefeito Municipal de São Vicente/SP, Sr. Tércio Garcia, para que apresentasse razões de justificativa para o descumprimento do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho do Contrato de Repasse 0292.772-92/2009, tendo em vista o baixo índice de execução em relação ao estabelecido, em infringência ao princípio da eficiência e à cláusula terceira, item 3.2, alíneas “a” e “t” do mencionado instrumento.

12. Ao mesmo tempo, com vistas a obter elementos para subsidiar a análise das razões de justificativa do responsável, foi realizada diligência à Caixa Econômica Federal para que informasse: (i) se foram identificadas irregularidades na execução do mencionado contrato de repasse, discriminando-as de maneira pormenorizada, se houver, e juntando documentos pertinentes para configurá-las, se houver; (ii) as providências que a entidade já tomou ou pretende tomar em relação ao atraso no cumprimento do cronograma de execução financeira previsto no plano de trabalho, bem como a outras possíveis irregularidades que tenham sido identificadas na execução do referido contrato de repasse; (iii) se a Prefeitura Municipal de São Vicente/SP comunicou a ocorrência de problemas técnicos ou de outra natureza que justificassem atrasos na execução das obras e se esses fatos foram objeto de análise, encaminhando cópia dos pareceres; e (iv) se a Prefeitura Municipal de São Vicente/SP solicitou alteração do plano de trabalho, encaminhando cópia dos documentos pertinentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. A representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno.

EXAME TÉCNICO

14. O presente exame tem por objetivo analisar as razões de justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Vicente, Sr. Tércio Garcia (peça 21), conjuntamente com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (peça 24), em resposta à diligência desta Corte de Contas, sobre o descumprimento do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho do Contrato de Repasse 0292.772-92/2009.

15. Segundo o Prefeito, houve necessidade de adequações técnicas no projeto que se fizeram imprescindíveis e que acarretaram a desaceleração do ritmo da obra. Assim, somente a partir da quarta parcela houve o efetivo reinício dos serviços.

16. No entanto, teriam ocorrido melhorias na qualidade da obra com tais adequações técnicas. Esclarece o Sr. Tércio Garcia que os ensaios geotécnicos executados nos canais demonstraram que a resistência do solo era inferior à recomendada para colocação de gabiões, conforme havia sido especificado no projeto básico. Para viabilizar a obra, foi proposto pela contratada a execução de base de concreto no leito do canal e a instalação de peças de concreto para contenção dos taludes.

17. Sobre a formalização das alterações, o Prefeito informa que os documentos necessários foram encaminhados à chancela da Caixa Econômica Federal em 4/5/2011 e que, após vários ajustes técnicos, foram aprovados em 10/6/2011. O Gestor alegou estar adequando a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro da obra.

18. Quanto ao valor da obra, as modificações resultaram na necessidade de aditamento de 13,18% do valor inicialmente previsto, mas afirma o Prefeito que todo esse percentual foi absorvido pela municipalidade, em forma de contrapartida.

19. Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, verifica-se que os repasses ao Município pela Secretaria do Tesouro Nacional para execução do contrato foram retomados, tendo ocorrido duas transferências em setembro/2011, de R\$ 465.739,47 e R\$ 306.238,47, e quatro em novembro/2011, nos valores de R\$ 306.238,27, R\$428.239,03, R\$ 510.661,10 e R\$ 827.090,90, o que demonstra a retomada de ritmo de realização do objeto do ajuste.

20. As informações apresentadas pelo Sr. Tércio Garcia foram corroboradas pela Caixa Econômica Federal. Em resposta à diligência deste Tribunal, a Caixa encaminhou o Ofício

2254/2011/SN de Repasses, de 28/10/2011 (peça 24), no qual informa que a Prefeitura Municipal de São Vicente realmente comunicou a dificuldade de execução do método construtivo previsto no projeto inicial, através do Ofício 066/11/SEOSP, de 9/2/2011.

21. Adicionalmente, a Caixa encaminhou um demonstrativo (peça 24, p. 7) que aponta o aumento do valor do convênio, por meio de aumento da contrapartida municipal. Assim, ficou mantido o valor a cargo da União, no valor de R\$ 12.863 mil. O aumento do valor da obra foi oficializado por meio de aditamento ao contrato com a Termaq (peça 24, p. 16), cujo valor total foi alterado para R\$ 14.609.240,59.

22. Dessa forma, do exame das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Tércio Garcia para a reduzida execução do cronograma físico-financeiro das obras de dragagem, drenagem e urbanização dos canais das avenidas Alcides de Araújo e Lourival Moreira do Amaral, no Bairro Catiapoã, em conjunto com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal sobre a situação do contrato de repasse que contempla as obras em referência, verificou-se que os atrasos nas obras decorreram da necessidade de alteração da técnica construtiva dos canais, o que demandou a confecção de peças pré-moldadas de concreto não previstas originalmente, e que tal modificação no projeto original contou com a anuência da Caixa.

CONCLUSÃO

23. A partir de todos os fatos e documentos analisados, até o momento em que foram obtidas as informações que subsidiaram o exame da matéria, não foi identificada conduta irregular por parte dos gestores da Prefeitura Municipal de São Vicente na execução do cronograma físico-financeiro das obras de drenagem e revestimento das Bacias do Catiapoã, razão pela qual será proposto o conhecimento da representação da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para, no mérito, considerá-la improcedente.

24. Cabe destacar que o presente entendimento não obsta que este Tribunal, em momento oportuno, diante de nova fiscalização nas mesmas obras, reexamine a matéria e analise outros aspectos do empreendimento, com conclusões diversas das apresentadas na presente representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

25.2. Dar conhecimento da decisão a ser adotada por esta Corte de Contas à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de São Vicente; e

25.3. Arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

Secex-SP, 3ª Diretoria Técnica, em 3/2/2012.

(assinado eletronicamente)
Marcus Dimitrius Marchesini
AUFC – Mat. 8108-6